



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000028/97-01
Recurso nº. : 118.098
Matéria : IRF – Ano: 1995
Recorrente : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.148

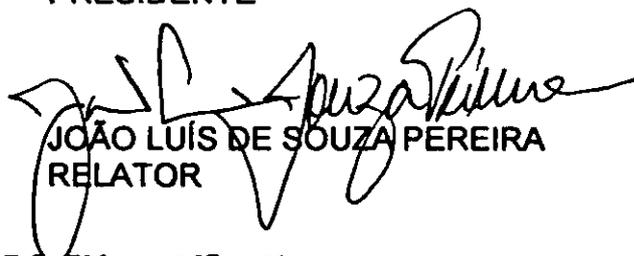
IRF - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS E SORTEIOS - A partir de janeiro de 1995 é devido o imposto exclusivamente na fonte sobre a distribuição de prêmios e sorteios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente para reduzir o juro de mora à taxa de 1%.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000028/97-01
Acórdão nº. : 104-17.148
Recurso nº. : 118.098
Recorrente : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve a exigência do IRF sobre a distribuição de prêmios promovida pelo contribuinte, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 09/14.

Às fls. 15/42 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando em síntese que: (a) a exigência relativa até a edição da Lei nº 8.981/95 não havia previsão legal; (b) tendo sido emitido Certificado de Autorização em 1994, a exigência importa em violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária; (c) trata-se de ato jurídico perfeito e acabado; (d) a exigência não poderia ser veiculada por medida provisória; (e) a Medida Provisória nº 812/94 somente produz efeitos sobre fatos geradores ocorridos a partir de 1995; (f) a Taxa SELIC não é meio hábil para a fixação dos juros moratórios.

Na decisão de fls. 46/49, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve a exigência, sustentando que: (a) o fato gerador do imposto ocorre na data da realização do sorteio; (b) a lei instituidora do tributo antecedeu o fato gerador; (c) as medidas provisórias podem instituir tributos e que o princípio da anterioridade deve ser observado a partir da publicação da mesma; (d) a utilização da Taxa SELIC está autorizada pelo art. 161, par. 1º do CTN.

Irresignado quanto à decisão de primeiro grau, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 57/80) ratificando os termos da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000028/97-01
Acórdão nº. : 104-17.148

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000028/97-01
Acórdão nº. : 104-17.148

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A primeira questão que se coloca nestes autos diz respeito à violação do princípio da irretroatividade da lei tributária. Apesar dos extensos argumentos levantados pelo recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Isto porque, a lei nº 8.981/95 não prevê a incidência do imposto pela simples concessão de Certificado de Autorização do Sorteio. Pelo contrário, a nova hipótese de incidência trazida pela lei refere-se a um momento posterior à emissão do Certificado, porque o fato gerador descrito na norma prevê a incidência do imposto retido na fonte sobre os prêmios distribuídos.

Portanto, muito embora o recorrente já estivesse autorizado a realizar o sorteio, a distribuição do prêmio ocorreu em ocasião em que a norma já produzia seus efeitos. A lei tributária, portanto, não retroagiu.

A propósito, também não existe violação de ato jurídico perfeito e acabado, conquanto possa até ser possível a desconstituição de autorização pela Administração em razão do juízo de conveniência e oportunidade. No caso dos autos, contudo, haveria violação ao ato jurídico perfeito e acabado se a lei tivesse instituído a impossibilidade da distribuição de prêmios através de sorteio o que, decididamente não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000028/97-01
Acórdão nº. : 104-17.148

Também não há que se falar em violação ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Apesar de já ter existido alguma divergência quanto à esta matéria, as decisões judiciais são pacíficas em determinar-se como válido o período de vigência de medida provisória convertida em lei, para fim de contagem do prazo para fluência do princípio da anterioridade.

Em que pese o exagero na adoção das medidas provisórias, até mesmo sem a devida caracterização dos requisitos de relevância e urgência, é inegável que as medidas provisórias são admitidas como fonte do Direito Tributário e como meio hábil para instituição de hipóteses de incidência de tributos.

Aliás, imaginar o contrário seria colidir com a jurisprudência deste Colegiado, bem como do Supremo Tribunal Federal, que desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, manifestou-se pela possibilidade de instituição de tributos por medidas provisórias.

Portanto, a Medida Provisória nº 812/94 produziu válidos efeitos, ratificados pelo Congresso Nacional através de sua conversão na Lei nº 8.981/95.

Por fim, reconhecendo as profundas divergências quanto à aplicação da Taxa SELIC como meio balizador dos juros moratórios, ainda estou convencido da sua pertinência, já que o art. 161, par. 1º do CTN ressalva a fixação de juros de mora diversos de 1%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000028/97-01
Acórdão nº. : 104-17.148

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA